



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



DECRETO MUNICIPAL Nº. 418/2021.

SÚMULA: “ESTABELECE E FIXA CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS PARA PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO E CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID 19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

OSMAR ANTONIO MOREIRA,
PREFEITO MUNICIPAL DE
PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO
GROSSO, usando da atribuição que
lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica
Municipal,

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico n.º 580 de 18 de outubro de 2021, do Comitê Municipal de Orientação, Prevenção e Enfrentamento a COVID-19, de Paranaíta classificando nível de risco “BAIXO”;

CONSIDERANDO que desde o início da pandemia, a Administração Pública Municipal tem buscado promover medidas preventivas para evitar o contágio e a disseminação da COVID-19 no âmbito do Município de Paranaíta-MT;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 223/2021, que trata do Estado de calamidade pública no âmbito do Município de Paranaíta para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo covid-19.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da COVID-19 no âmbito do Município de Paranaíta-MT,;

DECRETA:

Art. 1º - Com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação e reduzir o impacto no sistema de saúde no território do Município de Paranaíta/MT, devem ser adotadas as seguintes medidas não-farmacológicas, durante a vigência deste decreto:

a) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



- b) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- c) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- d) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- e) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- f) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;
- g) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial (de forma adequada: cobrindo nariz e boca), ainda que artesanal;
- h) manter os ambientes arejados por ventilação natural;
- i) Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco conforme definido pelo ministério da saúde.
- j) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;
- k) O consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda, ficará restrito àqueles sentados à mesa do respectivo estabelecimento, respeitada a capacidade permitida para seu funcionamento, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.
- l) proibição de venda e consumo (em qualquer comércio) de narguilés;

Art. 2º - Fica vedada a utilização de espaços e vias públicas para ocupação pelos estabelecimentos comerciais por meio de mesas e cadeiras ou qualquer outro meio, sem prévia autorização do município, devendo ser requerido por escrito junto ao departamento de tributos com antecedência mínima de 5 dias úteis.

Art. 3º - A realização de eventos noturnos que promovam aglomeração de pessoas deverá respeitar o distanciamento de 1,5m, 50% de ocupação máxima do espaço e



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



exigirá a apresentação do comprovante de vacinação contra Covid-19 atualizado para população vacinável, com vacina disponível.

Art. 4º - Fica vedado aos estabelecimentos comerciais a junção de mesas, afim de cumprir o distanciamento social de 1,5 metros, devendo manter a configuração aprovada perante a vigilância sanitária.

Art. 5º - O funcionamento de parques públicos municipais seguirá as restrições estabelecidas neste Decreto, podendo ser utilizados, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.

Art. 6º - Durante a vigência deste Decreto, recomenda-se que todas as atividades comerciais e de prestação de serviços no território municipal devem limitar a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, podendo controlar a entrada e saída de pessoas por distribuição de senhas, bem como adotar as seguintes medidas para evitar a aglomeração de seus usuários e consumidores:

I - organização de filas que respeitem o distanciamento de 1,5m;

II- utilização de marcadores de piso;

III- atendimentos preferencialmente online;

IV- agendamento de atendimento/consultas para atendimento individual dos clientes ou terceiros;

Art. 7º - O descumprimento de isolamento social e quarentena por determinação do órgão de Saúde do Município, implicará em multa de 50 UPFM (cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Município).

Art. 8º - O descumprimento das demais medidas impostas por este Decreto (em especial o não uso adequado – cobrir nariz e boca – de máscaras faciais) implicará em multa de 25 UPFM (vinte e cinco Unidades Padrão Fiscal do Município).

Art. 9º - Nos casos de reincidência os valores acima serão aplicados em dobro e nas atividades comerciais sujeitarão à suspensão do alvará do estabelecimento por 15 (quinze) dias.

Art. 10 - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

II – Polícia Militar – PM/MT;

III – Polícia Judiciária Civil – PJC/MT;

IV – outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

Art. 11 - Em caso de descumprimento, as autoridades poderão, além da multa



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

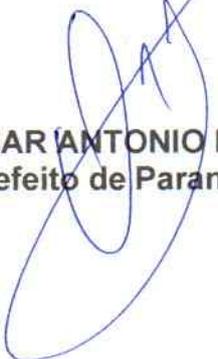
CNPJ 03.239.043/0001-12



prevista neste Decreto, impor as penalidades previstas no artigo 10 da Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, e conduzir o autuado à Delegacia de Polícia Civil pela prática de crime contra a saúde pública, nos termos do artigo 268 do Código Penal, com pena de detenção de até um ano, além de multa.

Art. 12 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no site do Município de Paranaíta/MT, não ficando dispensada a sua publicação no Diário Oficial, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal Nº 334/2021.

Gabinete do Prefeito de Paranaíta – MT, em 19 de outubro de 2021.


OSMAR ANTONIO MOREIRA
Prefeito de Paranaíta/MT